## **TEXTO**

## **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se no Art. 3 da Medida Provisória nº 881/2019, na Medida Provisória n.º 881, 30 de abril de 2019, para vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3°......

- § 12. A autoridade deverá examinar a totalidade do pedido por ocasião da primeira análise. É vedado à autoridade formular, por ocasião da reapreciação do pedido em razão de exigências por ela já formuladas, novas exigências que não tenham relação direta com o cumprimento das exigências anteriores que levaram à reapreciação do pedido.
- § 13. No indeferimento do pedido ou na formulação de exigências ao pedido apresentado, a autoridade deverá fundamentar a sua decisão. Em

caso de reiteração de exigência, a autoridade deverá justificar e indicar com precisão os motivos pelos quais a exigência anterior não foi atendida e é reiterada." (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão dos dois parágrafos ao artigo 3º busca trazer elementos que fortaleçam a tomada de decisão, no tocante à formulação de suas análises e que clarifiquem para as empresas os motivos de indeferimentos. A fundamentação da decisão facilita a compreensão e norteia as medidas que deverão ser tomadas para o atendimento das exigências.

Assim, decisões governamentais trarão regras claras no processo de divulgação de informações oficiais sobre suas análises. A teoria da Nova Economia Institucional aponta que regras mais claras, durante a apresentação dos motivos de atendimento das exigências, promovem uma melhor compreensão das várias interfaces entre o sistema econômico e as instituições legais e jurídicas que condicionam as atividades e transações econômicas, ficando claro o custo econômico regulatório.

Dep. ALEXIS FONTEYNE NOVO/SP